



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 58 /CONJUR-MMA/CGU/AGU/tm

REF: Processo nº 02000.002224/2011-42

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ZONEAMENTO TERRITORIAL/SEDR

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AMBIENTAL - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA SUB-REGIÃO DO PURUS DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.645/2011.

22.5

1. O presente processo, com dois volumes, trata do Zoneamento Ecológico-Econômico da Sub-região do Purus do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 3.645/2011.

2. No Memo nº 10/2012/DZT/SEDR/MMA solicitou-se, como subsídio à apreciação do ZEE pelo CONAMA, parecer desta CONJUR sobre a Lei Estadual nº 3.645/2011, verificando sua adequação à legislação pertinente e ao Decreto Federal nº 4.297/2002.

3. Os autos vem instruído com o "Projeto Zoneamento Ecológico-Econômico na escala de 1:250.000, para os Municípios das Sub-regiões do Purus, Baixo Amazonas e Madeira" (fls. 03/81), o "Referencial Metodológico do Zoneamento Ecológico-Econômico da Sub-região do Purus" (fls. 83/193), a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas da Lei nº 3.645, de 08 de agosto de 2011 (fls. 195/197), a Nota Técnica nº 33/2011/DZT/SEDR/MMA (fls. 199/219), a transcrição da Reunião da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico - CCZEE (fls. 221/271), a Nota Técnica nº 21/2011/SE/MT, da Secretaria Executiva do Ministério dos



Transportes (fls. 275/281), a Recomendação nº 01/2012, endereçada ao CONAMA (fl. 283), a Recomendação nº 02/2012, endereçada ao Estado do Amazonas (fl.284) e o Mem. nº 10/2012/DZT/SEDR/MMA (fls. 285/286).

4. Este é o breve relatório, passamos à análise.

I. LEI ESTADUAL EM FACE DE LEI FEDERAL – LIMITES DA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR EM FACE DE NORMAS FEDERAIS GERAIS

5. Analisaremos o presente Zoneamento Ecológico-Econômico no que se refere à **compatibilidade das disposições da Lei Estadual nº 3.645/2011 do Estado do Amazonas frente às normas gerais federais, em razão da vedação constitucional ao exercício de competência estadual para legislar em confronto a normas federais de caráter geral.**

6. Para isso, deve-se partir necessariamente da Constituição Federal, que tratou das competências estatais em matéria ambiental, no seu Título III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, dividindo-as em material e legislativa.

7. A competência material ou administrativa para a proteção do meio ambiente, na concepção ampla de meio ambiente, é identificada no art. 23, III, IV, V, VI e VII e da Constituição, e é comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.¹

8. Essa competência comum visa garantir maior proteção e a defesa ao meio ambiente, impondo a todos os entes da federação tal responsabilidade, em consonância com o Princípio Federativo, consoante os arts. 1.º e 18 da Constituição.

¹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”



9. No que concerne à competência legislativa em matéria ambiental, deve-se considerar a chamada competência concorrente, disposta no art. 24, VI, VII e VIII, sem prescindir do que também dispõe o seu texto no art. 30, I, ambos da Constituição.²

10. **Destaca-se que a União legisla sobre normas gerais e sua competência não afasta a competência suplementar dos Estados** (normas procedimentais e peculiares, notadamente, mais restritivas). Inexistindo Lei Federal sobre o assunto, os Estados exercerão competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Neste caso, a publicação de norma federal superveniente suspenderá a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

11. Assim, no que se refere ao critério para o exercício de competências ambientais pelos entes da Federação, a norma a ser buscada, bem como as ações a serem executadas, dependerão da preponderância do interesse nacional (União), regional (Estados-membros) ou local (Municípios), e devem guardar consonância com o **Princípio da Preponderância do Interesse, inclusive, no sentido de manterem-se respeitadas as normas gerais ambientais.**

12. Considerando-se, por exemplo, que disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65), em sua quase totalidade, constituem-se **normas gerais de caráter nacional, dada a preponderância do interesse nacional no seu cumprimento, deduz-se que sua observância é obrigatória em todo o território nacional**, como bem esclarece o próprio art. 1º dessa Lei e as definições, por exemplo, das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva

² “ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”



Legal, claramente de caráter geral e a indicar uma aplicação uniforme em toda a Federação.³

13. Por esta exposição, já se depreende que a **norma estadual não têm permissivo constitucional para tratar de questões que conflitem com normas gerais federais, enquanto normas nacionais.**

II. DO CONTEÚDO DA LEI ESTADUAL Nº 3.645/2011 FRENTE ÀS NORMAS FEDERAIS AMBIENTAIS

14. Diante dos contornos das normas constitucionais sobre competências ambientais e os critérios utilizados pelo STF para a definição de normas federais gerais, às quais se deve respeito de modo uniforme em toda a Federação, tem-se que a lei estadual em tela não pode dissociar-se das normas federais gerais de caráter nacional.

15. Especificamente, no que toca ao cumprimento das **limitações administrativas de Reserva Legal do imóvel rural de que trata a Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal, ressalta-se a necessidade de sua observância por quaisquer órgãos ou entidades da Federação.**

16. A Lei do Estado do Amazonas, no que se refere às Áreas de Reserva Legal, trata a matéria de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

17. Para melhor visualização do que se afirma, e com o intuito de demonstrar o que estabelece o Código Florestal e a Lei Estadual, elaboramos o quadro comparativo a seguir.

18. A questão para análise é a diretriz constante do art. 8º, para a Subzona 1.1, da Lei Estadual:

³ “Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - **área de preservação permanente**: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)**

III - Reserva Legal: **área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)**”
(grifos nossos)



CÓDIGO FLORESTAL	LEI ESTADUAL Nº 3.645/2011
<p data-bbox="323 371 427 405"><u>Art. 16.</u></p> <p data-bbox="323 450 799 920">§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u></p> <p data-bbox="323 954 799 1603"><u>I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade,</u> excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u></p> <p data-bbox="323 1630 799 1944"><u>II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u></p>	<p data-bbox="815 371 1313 976">Art. 8º As diretrizes gerais e específicas devem envolver dimensões físico-territoriais, sociais, econômicas e político-institucionais, dentro dos limites de viabilidade de implantação direta ou de apoio às ações de outros atores públicos e privados que convirjam para os objetivos desejados com as potencialidades e limitações da sub-região, assim indicadas para zonas e subzonas a seguir:</p> <p data-bbox="815 1010 847 1032">...</p> <p data-bbox="815 1055 1313 2085">a) Diretrizes da Subzona 1.1 – Recomenda-se priorizar programas de regularização fundiária, implementar políticas públicas voltadas para a manutenção da cobertura vegetal natural, recuperação das áreas de preservação permanente e redimensionamento da reserva legal, somente para fins de recomposição para até 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, com desmatamento ocorrido até a data de aprovação do Macrozoneamento do Amazonas, bem como a criação de um mecanismo de compensação</p>



CÓDIGO FLORESTAL	LEI ESTADUAL Nº 3.645/2011
	ambiental convertido para políticas de reflorestamento. Nas áreas desmatadas, é recomendado o estímulo ao reflorestamento e ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas de conservação dos solos, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta em pé;

19. Cada espaço territorial definido pelo Poder Público como “especialmente protegido” cumpre, na verdade, com uma função ambiental específica inerente aos seus atributos. Desta maneira, assim como as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente, dentre outros, a Reserva Legal tem função ambiental específica, definida nos seguintes termos:

“ Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 – Código Florestal, alterada pela MP nº 2.166-67/, art.1º, § 2º, inciso III)”.

20. Assim, a alteração dos índices legais previstos para as áreas de Reserva Legal deve ser por inteiro justificada sob diversos aspectos, mais particularmente no tocante à manutenção de sua cobertura florestal, posto que uma redução do seu percentual poderá, de fato, afetar à função ambiental a qual ela se predestina.

21. Neste sentido, é importante consignar que na área de Reserva Legal não é vedada a utilização dos recursos florestais, contudo, seu



uso deve se dar sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos, conforme previsão do art. 16, § 2º do Código Florestal e amplamente analisado nos Estudos Técnicos anexados ao processo.

22. Os percentuais da Reserva Legal variam conforme as peculiaridades ecológicas de cada uma das regiões do país. Na Amazônia Legal, o percentual da Reserva Legal das propriedades rurais situadas em áreas de floresta foi ampliado de 50% para 80% com a entrada em vigor da MP nº 2.166-67/2001 que alterou o Código Florestal (artigo 16,I).

23. O próprio Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.65), com a alteração da Medida Provisória 2.166-67/01, possibilita excepcionar o percentual atual de 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais situadas nas áreas de floresta da Amazônia Legal para fins de recomposição da área desmatada, por meio da utilização dos ZEE's estaduais. Estabelece o artigo 16, §5º da Medida Provisória:

"Art. 16....

§5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I- reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.(g.n)

II- ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional".

24. Apontado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 9º, inciso II da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o Zoneamento destaca-se como um dos recursos empregados nas políticas



públicas para o planejamento e a gestão territorial estratégicos, objetivando o desenvolvimento regional sustentável.

25. O Decreto nº 4.297, de 10 de Julho de 2002 detalha este instrumento de planejamento ambiental, dispondo em seu artigo 2º:

“O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.”(g.n)

26. O processo de elaboração e implementação do ZEE necessariamente conta com a participação democrática da sociedade civil e buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social para a compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais.

27. Na prática, o ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, divisão esta, que deve ser orientada pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos (art.11 do Decreto nº 4.297/2002).

28. Vale lembrar que a flexibilização possibilitada por meio da utilização do ZEE dever ser efetivamente orientada por critérios de sustentabilidade que considerem o papel precípua da Reserva Legal na conservação dos ecossistemas e na manutenção dos serviços ambientais por ela assegurados, ou seja, que garantam à preservação de sua função ambiental. Neste sentido, sem dúvida, **cabará ao Poder Público proponente da alteração dos índices da Reserva Legal justificar e fundamentar suas ações e avaliar os impactos sócio-ambientais decorrentes da flexibilização, que legitimamente excepcione à nova regra geral.**

29. Assim, a alteração dos percentuais da Reserva Legal nas propriedades rurais situadas em áreas de floresta da Amazônia Legal pode



ocorrer, desde que indicada pelo ZEE e tão somente para até, no mínimo, 50% da área total destas propriedades e apenas para fins de recomposição da área desmatada.

30. Uma vez indicada pelo ZEE, a alteração dos percentuais de Reserva Legal nas propriedades rurais situadas em áreas de floresta da Amazônia Legal para até, no mínimo, 50%, para fins de recomposição, deverão submeter a indicação referida à oitiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura.

31. Quanto ao marco temporal, a Lei Estadual estabelece, no art. 8º, para a Subzona 1.1 que a redução, para fins de recomposição, da Reserva Legal na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, somente se aplica aos imóveis rurais com desmatamento ocorrido até a data de aprovação do Macrozoneamento do Amazonas. O art. 16, § 5º, do Código Florestal supramencionado não estabelece um prazo ou limite para essa redução da Reserva Legal. Não é possível deduzir um prazo, considerando-se que quando há prazo, o Código delimita, a exemplo do art. 44-C.

32. Esse prazo, de fato, não poderia ser definido em lei, tendo em vista que os Estados possuem realidades econômico-sociais distintas e com dinâmicas ambientais diferenciadas, variáveis estas que fundamentam a Lei, ou seja, cada Estado apresenta fisionomias, diversidades e desenvolvimento rural e humano distintos entre si, tornando grande desafio implementar prazos para a recomposição da Reserva Legal.

33. Para definir uma data, como, por exemplo, foi feito nos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos de Rondônia, Acre e da BR-163, houve discricionariedade técnica da Administração. A Comissão Coordenadora do ZEE no Território Nacional deve confirmar a motivação técnica, considerando-se que atribui-se à Comissão a competência para sistematizar e uniformizar as diretrizes metodológicas da divisão territorial e os conteúdos do MacroZEE.

34. O próprio artigo 16, § 5º, do Código Florestal estabelece a redução da área de Reserva Legal, mas exclui as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos. Isto se dá por meio de uma avaliação técnica. Depois dessa avaliação será possível concluir se é possível reduzir e qual o marco temporal para essa redução de área.



35. Neste caso específico do ZEE da Sub-região do Purus, o Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR, por meio da excelente Nota Técnica nº 33/2011/DZT/SEDR/MMA (fls. 199/219), no que se refere à indicação de redução da reserva legal, para fins de recomposição, constata essa avaliação e conclui que:

“4.4. Dos 4.216,84 Km² da subzona 1.1 (correspondente a 1,68% da área de abrangência do ZEE da Sub-região do Purus), 2,839,92 Km², ou 67,35% da área ocupada por esta subzona, haviam sido desmatados até 2009. Esta subzona, que abrange os municípios de Boca do Acre e Lábrea (sobretudo ao longo do eixo da BR-317 e dos ramais Marmelo e Jequitibá), concentra, conforme descrito anteriormente, as maiores densidades populacionais da sub-região do Purus e 582 estabelecimentos agropecuários, com infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades econômicas e boa aptidão agrícola dos solos, apresentando vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa.

4.5. Essa medida, portanto, baseada em critérios e indicadores técnicos estabelecidos pelo ZEE, liberaria uma área de pouco mais de 85 mil hectares, que poderia ser redirecionada para fins econômicos, trazendo para a legalidade produtores rurais antes impossibilitados de obter crédito para o desenvolvimento e a intensificação das atividades produtivas. O melhor aproveitamento dessas áreas já abertas permitirá, assim, elevar a produtividade da agricultura e da pecuária da região, proporcionando a redução de novas derrubadas da floresta.”

III. DO PROCEDIMENTO REALIZADO NO ZEE DA SUB-REGIÃO DO PURUS

36. O processo de elaboração e implementação do ZEE deverá contar com a participação democrática da sociedade civil e buscar a



sustentabilidade ecológica, econômica e social para a compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, reconhecendo o valor intrínseco da biodiversidade e de seus componentes.

37. Na prática, o ZEE estará dividindo o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, divisão esta, que deve ser orientada pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos (art.11 do Decreto nº 4.297/2002).

38. A realização do ZEE deverá obedecer, dentre outros, aos seguintes pressupostos:

Art. 8º Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

39. Segue dispondo o art. 9º do Decreto 4.297/2002:



Art. 9º Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE;
e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

40. Como verificado não se trata o ZEE de estudo simplificado, sendo os pressupostos para a sua realização de grande complexidade. Da mesma forma o conteúdo do ZEE exige uma série de estudos.

41. Refere Decreto nº 4.297/2002:

Art. 11. O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12. A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

Art. 13. O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre



outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - indicação de corredores ecológicos;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

...

Art. 14. As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.



42. O ZEE da Sub-região do Purus, no Estado do Amazonas foi executado com observância dos requisitos elencados no Código Florestal e no Decreto nº 4.297, de 2002. Os estudos técnicos, realizados pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas e pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (SDS), constam do processo, conforme o "Referencial Metodológico do Zoneamento Ecológico-Econômico da Sub-região do Purus" (fls. 83/193).

43. No decorrer dos trabalhos, foram realizadas seis audiências públicas, envolvendo 628 representantes da região, para apresentação dos trabalhos e discussão da proposta do ZEE.

44. O ZEE foi amplamente discutido e analisado na Reunião da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico Econômico – CCZEE (fls. 221/271).

45. O Ministério dos Transportes, por meio da Nota Técnica nº 21/2011/SE/MT, da Secretaria Executiva (fls. 275/281), recomendou que o ZEE considere os trechos planejados na BR-230/AM, na subzona 3.2, e da BR-317/AM, nas subzonas 3.2 e 3.3, não restringindo a futura construção dessas rodovias nas áreas mencionadas.

46. Por fim, de acordo com a já mencionada Nota Técnica nº 33/2011/DZT/SEDR/MMA, o ZEE foi realizado de acordo com as diretrizes metodológicas estabelecidas pela CCZEE e pelo Consórcio ZEE Brasil e com as disposições contidas no Decreto nº 4.297/2002. E conclui pelo reconhecimento do ZEE da Sub-região do Purus. No entanto, sugeriu-se na mesma Nota Técnica alguns aprimoramentos, que constam da Recomendação nº 02/2012 (fl. 284).

IV. CONCLUSÃO

47. Nesse sentido, cabendo a esta Consultoria Jurídica a análise do mérito jurídico-ambiental da Lei Estadual, conclui-se que **as disposições da Lei estadual nº 3.645/2011, do Estado do Amazonas estão de acordo com as diretrizes metodológicas estabelecidas pela CCZEE, bem como com a legislação ambiental, em especial com o Código Florestal e o Decreto nº 4.297/2002.**




48. Assim, no que se refere à Lei Estadual objeto desta análise, não se vislumbra qualquer indício de afronta aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

49. Desta forma, opino pelo retorno dos autos ao Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR para providências quanto à apreciação do ZEE da Sub-região do Purus e das Recomendações nºs 01 e 02/2012 pelo CONAMA.

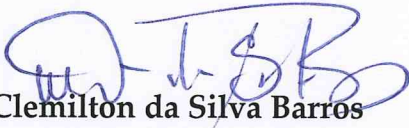
À apreciação superior.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.


Thais Rosé Madruga
Advogada da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.


Brasília, 17 de fevereiro de 2012.


Clemilton da Silva Barros
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 17/2012

Aprovo o PARECER/CONJUR/MMA/Nº 58/2012. Providenciem-se o encaminhamento à Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico/MMA

EM BRANCO